



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000336144**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1074321-77.2023.8.26.0100/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante CREFISA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, é embargada ANA FRANCISCA SPINOLA NOGUEIRA (JUSTIÇA GRATUITA).

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente), CRISTINA DI GIAIMO CABOCLO E JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

**MARCO FÁBIO MORSELLO**  
**Relator(a)**  
Assinatura Eletrônica

**Embargos de Declaração nº 1074321-77.2023.8.26.0100/50000**

Embargante: Crefisa S/A Crédito, Financiamento e Investimentos

Embargada: Ana Francisca Spinola Nogueira

M.M. Juiz de Direito: Monica di Stasi

Comarca: São Paulo – Foro Central Cível – 3ª Vara Cível

**Voto nº 18.191**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – CONTRADIÇÃO**  
– Inexistência do vício elencado no art. 1.022, inciso I, do Código de Processo Civil – Caráter nitidamente infringente – Prequestionamento – Embargos rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração opostos, tempestivamente, em relação ao venerando acórdão de fls. 714/725, que, por votação unânime, deu parcial provimento ao recurso da autora, ora embargada.

Aduz a embargante, em síntese, que o acórdão padece de contradição em relação ao recente entendimento consolidado do julgamento do REsp nº 1.821182/RS, “*notadamente quanto ao reconhecimento pela Colenda Corte Cidadã acerca da impossibilidade de se utilizar 'taxa média de mercado' como ferramenta exclusiva para aferir a abusividade do percentual da taxa de juros remuneratórios definido em contrato e para pautar o novo percentual a ser aplicado em substituição.*” Discorre sobre a análise do crédito ao consumidor e reforça o entendimento de que é necessária a realização de perícia contábil para analisar eventual abusividade. Por fim, destaca que a intervenção nos contratos é exceção, devendo ser preservada a autonomia da vontade dos contratantes. Propugna, nesses termos, pelo saneamento da contradição apontada, presquestionando os artigos: “*art. 1º, III, da CF, art. 5º, III, da CF, art. 5º, V, da CF, art. 5º, X, da CF, art. 5º, XXXII, da CF, art. 5º, XXXV, da CF, art. 5º, LIV, da CF, art. 5º, LV, da CF, art. 5º, LVII, da CF, art. 5º, LXIV, da CF, art. 37, caput, da CF, art. 93, IX, da CF, assim como o art. 421 do Código Civil, os artigos 355, inciso I e II e artigo 356, inciso I e II do Código de Processo Civil.*”

**É o relatório.**

Por proêmio, o vício de contradição, conforme elucida Barbosa Moreira, ocorre “*quando no acórdão se incluem proposições entre si inconciliáveis. Pode haver contradição entre proposições contidas na motivação (...), ou entre proposições da parte decisória, isto é, incompatibilidade entre capítulos do acórdão: (...). Também pode ocorrer contradição entre alguma proposição enunciada nas razões de decidir e o dispositivo: por exemplo, se na motivação se reconhece como fundada alguma defesa bastante para tolher a pretensão do autor, e no entanto se julga procedente o pedido.*” (BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *Comentários ao Código de Processo Civil*: Lei nº 5.869 de 11 de janeiro de 1973. Volume V. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013, p. 553).

Ora, *in casu*, consoante as considerações acima transcritas, os fundamentos suscitados pelo embargante não seriam capazes de configurar, a rigor, quaisquer vícios elencados no art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Ademais, observo que a decisão embargada, em seu bojo, trouxe fundamentação suficientemente clara a demonstrar em que sentido a matéria foi decidida, não se verificando os vícios alegados.

Com efeito, o v. acórdão reconheceu que “*os empréstimos bancários devem ter taxas praticadas com base no perfil de cada mutuário, tendendo a ter maior taxa remuneratória quanto maior for o risco envolvido*” (fl. 718). Contudo, no caso em tela, verificou-se que as taxas aplicadas desbordam do razoável. Nesses termos, a fim de readequar para parâmetros não abusivos, utiliza-se precedentes do C. STJ (REsp nº 1112879/PR e AREsp nº 657.807/RS), a fim de readequar a taxa de juros para o patamar de uma vez e meia àquela divulgada pelo Banco Central.

Desse modo, reputa-se despidiêda a apreciação de todo e qualquer argumento do arrazoado, sobretudo quando não apto a modificar as conclusões exaradas pelo órgão colegiado (art. 489, §1º, IV, CPC).

Tecidas essas considerações, conclui-se que a finalidade da



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

embargante se cinge a rediscutir o mérito recursal, denotando caráter nitidamente infringente, o que se afigura inadmissível nesta fase.

Por derradeiro, convém consignar o disposto no art. 1.025, do Código de Processo Civil, segundo o qual “*Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade*”.

Ante o exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

**MARCO FÁBIO MORSELLO**  
**Relator**